

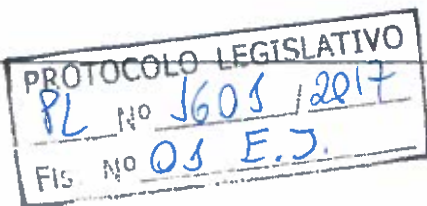


PROJETO DE LEI Nº PL 1601/2017 7

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em. 30/5/17
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e os demais estabelecimentos de hospedagem comunicar ao cliente, no ato da reserva, preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos.



Art. 1º Os hotéis e demais estabelecimentos de hospedagem situados no âmbito do Distrito Federal ficam obrigados a comunicar aos clientes, no ato da reserva, os preços de suas diárias, os serviços incluídos nesse valor e as demais taxas e cobranças relacionadas à diária a serem cobradas do consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no artigo 1º que prestem serviços e ou disponibilizam produtos, alimentícios ou não, não contemplados no valor da diária, ficam obrigados a informar, no *check-in* e individualmente nos quartos, a relação completa dos preços dos produtos e serviços adicionais.

Art. 3º Os estabelecimentos dispostos nesse artigo estão proibidos de promover acréscimo às notas de despesas de seus clientes, de qualquer importância, que não conste do cardápio ou lista de preços, previamente fornecido pelo estabelecimento hoteleiro ao cliente.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do artigo 1º que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – interdição do estabelecimento;

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo é fixado segundo os parâmetros e objetivos estabelecidos nesta Lei, e deve observar:

- I – número de itens irregulares;
- II – circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – vantagens auferidas pelo infrator;
- IV – capacidade econômica do infrator;
- V – antecedentes do infrator.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção e poderá ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão autuador.

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/05/2017 18:31

Handwritten signature

Handwritten signature



Art. 5º É de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos referidos no artigo 1º implementem as medidas necessárias com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigação dos hotéis e demais estabelecimentos destinados à hospedagem em comunicar aos clientes sobre todos os preços e taxas sobre produtos e serviços que podem ser eventualmente cobrados.

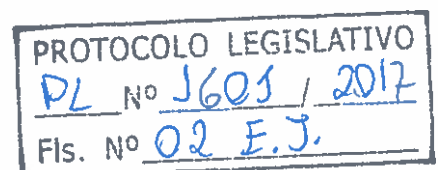
Ocorre que, no momento da reserva nesses estabelecimentos, o cliente muitas vezes não está ciente sobre o preço efetivo de todos os produtos e serviços prestados bem como as respectivas taxas.

Nesses casos, o cliente acaba sendo surpreendido com fatura em valores que exorbitam o esperado.

Assim, visando uma proteção mais específica ao direito do consumidor, contamos com o apoio dos nobres para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, / de 2017.

Julio César
Deputado Distrital-PRB



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.601/17 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e os demais estabelecimentos de hospedagem comunicar ao cliente, no ato da reserva, preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos”.

Autoria: Deputado(a) Julio César (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “h”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1601 / 2017
Fls. Nº 03 E.J.
